ANEXO 20 – COM ESCLARECIMENTOS

ADOÇÃO DO SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE

CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE AMPLIAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DENOMINADO LOTE PARANAPANEMA

Official Use Only

1. Introdução

1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, nos prazos e termos estabelecidos neste ANEXO, implantar o SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO.

1.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável por implantar, manter e gerenciar o SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE, composto por equipamentos, sensores e sistemas instalados em PÓRTICOS ao longo do SISTEMA RODOVIÁRIO, que registrem a passagem dos veículos que trafegarem pelo SISTEMA RODOVIÁRIO para assegurar a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, sem a necessidade da parada do veículo e sem bloqueios físicos.

2. Implantação do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE

2.1. Os PÓRTICOS indicados no item 1.2 do ANEXO 4 deverão ser implantados no 13º mês contando da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.[1]

2.2. Sistema Operacional de Arrecadação do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE

2.3. O sistema operacional de arrecadação na modalidade SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE deverá contemplar, no mínimo:

i. Sistema de identificação de eixos (identificando e registrando os eixos que tocam o solo e os que não tocam e o tipo de rodagem - simples ou dupla), para identificação dos veículos;

ii. Sistema de vídeo registro com a função de reconhecimento ótico de caracteres (OCR) ou similar que seja capaz de registrar as informações do emplacamento traseiro e dianteiro dos veículos;

iii. Sistema de arrecadação que viabilize o pagamento automático - AVI (que pode ser através do uso de TAGs ou outra tecnologia disponível aprovada pela ARTESP), garantindo-se a interoperabilidade com os sistemas atualmente implantados, de acordo com os normativos pertinentes da ARTESP;

iv. Sistema de arrecadação que viabilize o pagamento por meio da PLATAFORMA, plataforma virtual a ser disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA;

v. Sistema de sinalização que permita ao USUÁRIO visualizar de forma clara o valor da TARIFA DE PEDÁGIO;

vi. Sistema de controle de evasão, conforme normas técnicas;

---

[1] **64º Questionamento:** Está correto o entendimento de que, onde se lê: "2.1.Os PÓRTICOS indicados no item 1.2 do ANEXO 4 deverão ser implantados no 13º mês contando da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.", leia-se "2.1.Os PÓRTICOS indicados no item 1.2 do ANEXO 4 deverão ser implantados até o 13º mês, contando da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL."? Ref.: Anexo 16.

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

vii. Sistema de controle de velocidade, incluindo um radar fixo para cada faixa de rolamento e acostamento localizada sob os PÓRTICOS.

Official Use Only

2.3.1. Os PÓRTICOS deverão abrigar os equipamentos necessários para registrar a passagem dos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como viabilizar as funcionalidades exigidas no âmbito do sistema de arrecadação.

2.3.2. Os PÓRTICOS deverão estar iluminados e protegidos com dispositivos de contenção viária de forma a atender às normas vigentes e pertinentes na época de implantação e o disposto no ANEXO 6.

2.4. Caso, no âmbito do processo de implantação de novos ACESSOS, conforme regramento do ANEXO 7, a CONCESSIONÁRIA identifique possível impacto sobre a arrecadação, deverá comunicar à ARTESP eventuais medidas necessárias para minimizar o efeito sobre a RECEITA TARIFÁRIA, tais como: implantação de novo PÓRTICO, alterações de infraestrutura do SISTEMA RODOVIÁRIO, entre outras.

2.4.1. Caso haja impacto na arrecadação tarifária decorrente da hipótese indicada no item 2.4 acima, e desde que com anuência da ARTESP, as PARTES deverão avaliar eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos investimentos necessários para implantação das medidas necessárias, nos termos de referido item, em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

2.4.2. Caso as PARTES optem pela implantação de um novo PÓRTICO, deverão ser observados os pressupostos da prestação dos serviços, conforme previsto no CONTRATO.

2.4.3. Os impactos sobre a arrecadação da RECEITA TARIFÁRIA decorrentes da implantação do ACESSO não serão reconhecidos como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

2.4.4. A regra prevista no item 2.4 tem aplicação restrita aos novos ACESSOS, sendo risco da CONCESSIONÁRIA a solução para abertura/fechamento de ACESSOS de maneira distinta da prevista no ANEXO 12 e 21.

2.5. Está vedada a implantação de dispositivo de controle de acesso ou passagem (cancela) nas entradas e saídas do SISTEMA RODOVIÁRIO.

2.6. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a Portaria ARTESP nº 97, de 22 de dezembro de 2020, ou regulamentação vigente, no que tange aos requisitos regulamentares para implantação, operação e manutenção de Sistema de Monitoramento de Informações de Pedágio.

2.7. O sistema de sinalização no SISTEMA RODOVIÁRIO deve considerar:

2.7.1. A previsão da implantação de sinalização vertical e horizontal de forma a garantir a informação prévia ao USUÁRIO de que o SISTEMA RODOVIÁRIO é dotado de PÓRTICOS de cobrança automática.

2.7.2. Que as placas de sinalização vertical de indicação e demais componentes de sinalização utilizados devem respeitar os manuais e normas vigentes de sinalização viária.

Official Use Only

2.7.3. Que a sinalização horizontal e vertical deve ser prevista de forma que o USUÁRIO seja informado da existência do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE antes, durante e depois da tomada de decisão sobre adentrar e/ou permanecer na via dotada dos PÓRTICOS.

2.7.4. Que os locais de implantação dos PÓRTICOS deverão estar identificados com placas de sinalização vertical de indicação contendo, no mínimo, o pictograma de Cobrança Automática, SAU-27 ou outro que o substitua para essa finalidade, previsto no Regulamento de Sinalização Viária.

2.7.5. Que as seguintes informações devem ser apresentadas ao USUÁRIO de forma simples e didática, sendo observadas as melhores técnicas de engenharia viária, garantindo a sua correta visualização:

2.7.5.1. Utilização do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE na via;

2.7.5.2. Valores de TARIFA DE PEDÁGIO e desconto do AVI;

2.7.5.3. Procedimentos para veículos isentos e outras situações especiais;

2.7.5.4. Configuração de infração de trânsito no caso de não pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO;

2.7.5.5. Local, contato telefônico ou sítio eletrônico onde o usuário possa obter mais informações;

2.7.5.6. o cronograma de implantação dos PÓRTICOS;

2.7.5.7. a forma de cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO no âmbito do SISTEMA AUTOMÁTICO e opções de pagamento, deixando claro que:

2.7.5.7.1. o USUÁRIO que não possuir dispositivo de AVI não incorrerá, imediatamente, em infração ao utilizar o SISTEMA RODOVIÁRIO e poderá realizar o pagamento posteriormente via PLATAFORMA no prazo definido pela regulação vigente;

2.7.5.7.2. o USUÁRIO que não realizar o pagamento voluntário pela PLATAFORMA no prazo previsto na regulação, contados da passagem pelo respectivo PÓRTICO do SISTEMA RODOVIÁRIO incorrerá em infração de evasão sujeita à multa de trânsito, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157, de 1º de junho de 2021.

2.7.5.7.3. a forma de acesso à PLATAFORMA, bem como o prazo e as formas de pagamento permitidas no âmbito da PLATAFORMA;

2.7.5.7.4. A CONCESSIONÁRIA também deverá disponibilizar em seu sítio na internet e demais plataformas pertinentes (e.g. aplicativo para celulares) os valores de TARIFA DE PEDÁGIO vigentes de todas as CATEGORIAS, para cada PÓRTICO.

2.8. Deverão ser apresentados para a ARTESP e detalhados para os locais escolhidos as interferências existentes, o número de faixas da seção de cobrança e os planos de operação, administração e manutenção dos PÓRTICOS.

2.9. Deverão ser apresentados à ARTESP, para cada seção de cobrança, projetos de terraplenagem, quando aplicável, de drenagem, pavimento, sinalização, iluminação, estrutura dos PÓRTICOS, equipamentos e sistemas.

2.10. Deverá ser mantida sob os PÓRTICOS, na seção de cobrança, a mesma configuração do trecho rodoviário, incluindo acostamentos.[2]

2.10.1. Somente no caso de trechos em pista simples, a CONCESSIONÁRIA deverá manter pelo menos 3 faixas de rolamento, incluindo os acostamentos. Caso a implantação da terceira faixa de rolamento não seja possível por restrições físicas e/ou comprometimento da segurança viária, a ARTESP poderá dispensar a CONCESSIONÁRIA desta obrigação.

2.10.2. Para fins do item acima, consideram-se restrições física, por exemplo, necessidade de desapropriação, supressão de vegetação, necessidade de contenção, entre outros.

2.11. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver e implantar sistema, plenamente auditável, com acesso franqueado à ARTESP de maneira online, para registro de todas as transações referentes ao SISTEMA RODOVIÁRIO, contemplando as informações necessárias para

---

[2] **65º Questionamento (1ª Ata):** O item 2.10 do Anexo 20 estabelece que deverá ser mantida, sob os pórticos de pedágio eletrônico, a mesma configuração do trecho rodoviário, incluindo acostamentos. O item 2.10.1 complementa que, nos trechos de pista simples, a Concessionária deverá manter pelo menos três faixas de rolamento, incluindo os acostamentos, admitindo-se, em caso de restrições físicas ou comprometimento da segurança viária, a dispensa dessa obrigação pela ARTESP.
Considerando essa redação, entendemos que a exigência se refere a dois aspectos complementares:
(i) à preservação da configuração existente da rodovia nos pontos de implantação dos pórticos, assegurando as condições de segurança viária e evitando qualquer redução da seção de rolamento existente, ou seja, que o pórtico não represente um estreitamento da rodovia; e
(ii) à existência de uma faixa adicional, nos trechos de pista simples, que permita a manutenção do tráfego em ambos os sentidos em caso de eventual interdição de uma das faixas sob o pórtico.
Adicionalmente, destacamos que não há diretriz técnica contratual que estabeleça os parâmetros para a execução de uma faixa adicional localizada exclusivamente sob o pórtico, de forma pontual. Tal solução, além de gerar dúvidas quanto às suas características e funcionalidade, poderia comprometer a segurança viária, ao provocar aumento repentino do número de faixas em um trecho de extensão extremamente reduzida.
Dessa forma, considerando que os trechos atualmente em pista simples que receberão pórticos eletrônicos possuem previsão de duplicação no âmbito da concessão, conforme o cronograma de investimentos, entendemos que, até a execução da duplicação prevista para cada segmento, a Concessionária estará autorizada a manter a atual configuração da rodovia, podendo, se necessário, utilizar o acostamento como solução operacional pontual para situações de restrição de tráfego na área do pórtico. Favor confirmar se está correto o nosso entendimento.
Ref.: Item 2.10 do Anexo 20.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A adequação da configuração da rodovia sob os PÓRTICOS deve ser realizada antes do início da operação do respectivo PÓRTICO. Vale ressaltar que, nos termos do item 2.10.1, caso a implantação da terceira faixa de rolamento não seja possível por restrições físicas e/ou comprometimento da segurança viária, a ARTESP poderá dispensar a CONCESSIONÁRIA desta obrigação.

165º Questionamento: Favor esclarecer se a seção de cobrança em trechos de pista simples são 3 faixas de rolamentos mais acostamentos (totalizando, por hipótese, 4 ou mais pistas) ou se são 3 pistas totais (incluindo, eventualmente, os acostamentos que existirem). Ref.: N/A.

RESPOSTA: Observar Esclarecimento n. 65.

fiscalização da ARTESP e do PODER CONCEDENTE, incluindo as TRANSAÇÕES VÁLIDAS e as TRANSAÇÕES INVÁLIDAS, observado o disposto no ANEXO 5 e APÊNDICE F.

2.12. A ARTESP realizará auditoria nos softwares de controle empregados para controlar e gerenciar as transações efetuadas nos PÓRTICOS. Para tanto, o sistema a ser implementado pela CONCESSIONÁRIA deverá possuir preferencialmente acesso via web e atualização de dados em tempo real, com disponibilização de pares de usuário/senha para consulta da ARTESP.

2.13. O exame dos registros e a identificação do veículo infrator, seguido de eventuais emissões de autos de infração, será da responsabilidade do DER/SP, nos termos do presente ANEXO.

2.14. A ARTESP e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar convênio junto ao DER/SP para auxiliar a transferência de informação relacionada ao registro de infrações de trânsito, inclusive no tocante aos USUÁRIOS INADIMPLENTES, a fim de facilitar a emissão de autos de infração pelo DER/SP.

2.15. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o monitoramento da qualidade dos registros dos veículos infratores, de forma a garantir o atendimento aos padrões e requisitos estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas especificações técnicas da ARTESP.

2.16. Os equipamentos do sistema de arrecadação deverão armazenar, nos próprios PÓRTICOS, os registros dos veículos que transitarem no SISTEMA RODOVIÁRIO, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá manter os dados armazenados e disponíveis à ARTESP por todo o PRAZO DA CONCESSÃO.[3]

2.17. O SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE deverá operar todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia. Será registrado o tempo diário de inoperância para todos os elementos do sistema, para fins de cálculo do tempo de inoperância mensal. Nos casos em que houver inoperância de equipamentos em virtude de falhas, falta de manutenção e/ou procedimentos de certificação, devem ser atendidos os procedimentos, prazos e demais condições formalmente estabelecidas pela ARTESP e PODER CONCEDENTE.

2.18. Os PÓRTICOS devem prever plataforma para trabalho aéreo de modo que não seja necessário o fechamento das faixas de rolamento e/ou acostamentos nas situações em que seja preciso acessar o PÓRTICO.

2.19. A CONCESSIONÁRIA poderá fechar seções das faixas de rolamento sob os PÓRTICOS para a realização de procedimentos de manutenção e/ou certificação, caso necessário e mediante comunicação prévia à ARTESP, desde que não inviabilize a passagem de USUÁRIOS pelo PÓRTICO e a correspondente arrecadação das TARIFAS DE PEDÁGIO, e desde que não afete o nível de serviço para além dos limites estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS.

2.20. Antes de cada PÓRTICO deverá ser previsto um sistema de detecção e controle de altura.

---

[3] **175º Questionamento (1ª Ata):** Entende-se que o armazenamento e a tecnologia de armazenamento não deverão ser implantados necessariamente nos respectivos pórticos, sendo possível a Concessionária implantar tecnologia distinta para armazenamento único. Favor confirmar o entendimento.
Ref.: Item 2.16 do Anexo 20.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O armazenamento deverá ser realizado na forma definida no ANEXO 20

O gabarito mínimo do vão livre será de 5,50m para o PÓRTICO.

2.20.1. A obrigação prevista no item 2.20 acima poderá ser cumprida por meio de instalação de placas ou pórticos de sacrifício, ou, ainda, por meio de soluções alternativas a serem propostas à ARTESP que prescidam de barreiras físicas.

2.21. É obrigatória a instalação de Sistema de Sensoriamento de Tráfego nas proximidades das localidades previstas para instalação de PÓRTICOS, observado o disposto no ANEXO 7.

2.22. A CONCESSIONÁRIA deverá implementar sistema que possua redundâncias capazes de identificar USUÁRIOS que tenham transitado pelos PÓRTICOS e, eventualmente, não puderam ser registrados pelos equipamentos responsáveis por sua identificação e cobrança, inclusive por meio do cruzamento de informações (e.g., contadores de tráfego, SATs, câmeras com capacidade de reconhecimento óptico de caracteres).

3. Início da operação comercial dos PÓRTICOS

3.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá solicitar autorização para iniciar a operação comercial de todos os PÓRTICOS em conjunto, no prazo estabelecido no item 2, quando:[4]

3.1.1. Tiver concluído os investimentos necessários para a implantação do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE, no que se refere a cada PÓRTICO;

3.1.2. Tiver concluído o PI especificado no ANEXO 6;

3.1.3. Tiver aberto as CONTAS DA CONCESSÃO e celebrado o respectivo Contrato de Administração de Contas, observado o regramento previsto no APÊNDICE D;

3.1.3.1. O PODER CONCEDENTE deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar a abertura, pela CONCESSIONÁRIA, das CONTAS DA CONCESSÃO que sejam de titularidade do PODER CONCEDENTE, nos termos do APÊNDICE D.

3.1.3.2. Caso alguma situação implique atraso ou inviabilize a abertura de uma ou mais CONTAS DA CONCESSÃO que sejam de titularidade do PODER CONCEDENTE, será facultado à CONCESSIONÁRIA, caso devidamente motivado e autorizado pela ARTESP, que realize a abertura das referidas contas sob titularidade da CONCESSIONÁRIA, condição esta que terá caráter provisório, devendo a CONCESSIONÁRIA promover a imediata adequação da titularidade das contas ao PODER CONCEDENTE, tão logo seja possível e tenha cessado a condição que justificou a solução aqui

[4] **121º Questionamento (1ª Ata):** Anexo 22. Considerando o disposto no item em questão, entende-se que os impactos decorrentes da não conclusão ou atraso das condicionantes listadas no item 3.1 do anexo 20 para entrada em operação comercial, serão avaliados por meio de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do contrato, incluindo as perdas de arrecadação tarifária. Nesse sentido, entende-se que o mecanismo de compartilhamento da demanda apenas poderá ser acionado pela Concessionária após a data de entrada em operação comercial, com ou sem atrasos. Favor confirmar o entendimento.
Ref.: Item 2.13 do Anexo 22.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O atraso nas condicionantes listadas no item 3.1 do ANEXO 20 serão tratadas por meio do reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do CONTRATO e item 1.2.2.5 do ANEXO 22, com exceção da arrecadação tarifária que observará o regramento disposto no ANEXO 22. Isto é, caso o atraso na OPERAÇÃO COMERCIAL decorrer de risco atribuível ao PODER CONCEDENTE, será aplicado o disposto no item 1.2.2.3 do ANEXO 22. Caso o atraso decorra de risco atribuível à CONCESSIONÁRIA, aplica-se o disposto no item 1.2.2.4.

disposta.

3.1.4. Tiver concluído a implantação da PLATAFORMA.

3.2. O atraso no início da operação dos PÓRTICOS por ação ou omissão cujo risco esteja alocado à ARTESP e/ou ao PODER CONCEDENTE constitui-se como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a ser reequilibrado nos termos do CONTRATO, e não acarretará penalidade à CONCESSIONÁRIA, devendo ser observado o item 1.2.2.2 do ANEXO 22.

3.3. Após recebida a solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 3.1, em até 30 (trinta) dias, (i) a ARTESP deverá verificar o efetivo cumprimento das obrigações descritas acima, levando em consideração os critérios previstos neste ANEXO e no ANEXO 5 e 7 e (ii) o PODER CONCEDENTE deverá realizar a homologação com base nas informações e documentos fornecidos pela ARTESP.

3.3.1. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar o início da vistoria pela ARTESP em até 90 (noventa) dias da data prevista para o cumprimento das referidas condições.

3.3.2. Recebida a solicitação de que trata o item 3.3.1, a ARTESP deverá, em até 45 (quarenta e cinco) dias, enviar relatório para a CONCESSIONÁRIA com as principais condicionantes para o início da operação comercial.

3.3.3. A constatação pela ARTESP de “não conformidades” que não representem risco à segurança do tráfego da via não impedirá o início da operação comercial. A ARTESP poderá autorizar a operação comercial quando não houver impedimento ao tráfego seguro nas vias, sem prejuízo da necessidade de cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das condicionantes apontadas pela agência quando da autorização em prazo compatível com a complexidade das intervenções, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

3.4. Em caso de não validação quanto ao efetivo cumprimento das obrigações descritas nas alíneas dos itens 3.1 acima, a ARTESP comunicará à CONCESSIONÁRIA quanto às inconsistências e inadequações com as suas devidas justificativas, cabendo à CONCESSIONÁRIA regularizar e pleitear novamente a autorização para dar início à operação dos PÓRTICOS, observado o item 3.3.3.

4. Obrigações da CONCESSIONÁRIA

4.1. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, no âmbito da implantação e gerenciamento do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE, sem prejuízo das demais exigências correlatas, dispostas no CONTRATO e ANEXOS:

4.1.1. Observar, de maneira estrita, o disposto neste ANEXO e no CONTRATO;

4.1.2. Identificar os veículos que não efetuarem o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO por meio das modalidades e nos prazos disponibilizados, nos termos deste ANEXO, e da legislação e normativas aplicáveis;

4.1.3. Disponibilizar plataforma digital para pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, que seja plenamente auditável, para os USUÁRIOS que não efetuarem o pagamento automático e imediato, por meio dos meios de pagamento disponibilizados (PLATAFORMA);

4.1.4. Elaborar relatórios a serem entregues ao DER e à ARTESP, na forma e periodicidade defiidas neste ANEXO;

4.1.5. As informações deverão ser plenamente auditáveis e atender aos requisitos de registro e disponibilização aplicáveis aos dados relativos aos veículos infratores, nos termos do ANEXO 5, além de permanecerem armazenadas pela CONCESSIONÁRIA ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO.

4.1.6. Permitir a fiscalização da arrecadação;

4.1.7. Elaborar mapas estatísticos de tráfego e arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO;

4.1.8. Registrar as ocorrências principais e mais significativas;

4.1.9. Controlar e manter vigilância sobre os equipamentos;

4.1.10. Controlar a arrecadação por PÓRTICO, data, horário e demais procedimentos de compartilhamento de informações estipulados pela ARTESP;

4.1.11. Disponibilizar as seguintes informações de registros físicos e financeiros de tráfego registrado nos PÓRTICOS, em tempo real (on-line) por meio eletrônico, para a ARTESP ou a quem ela designar, nos dois níveis de registro, com dados sobre o tipo de veículo, o número de eixos e as características de rodagem, a saber:

i. Informação física do registro da passagem do veículo, caso existente sensor de pista no SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE;

ii. Informação do registro das imagens das câmeras instaladas nos PÓRTICOS e informação do registro físico de tráfego;

4.1.12. Permitir a integração das informações com o CCI conforme os termos estabelecidos no CONTRATO;

4.1.13. Divulgar que o Sistema de Comunicação ao Usuário, implantado nos termos do ANEXO 5, também receberá dúvidas sobre a forma de pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO no âmbito do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE;

4.1.14. Colaborar na identificação dos veículos que não efetivarem o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

4.1.15. Elaborar campanha de publicidade para incentivar a adoção do AVI pelos USUÁRIOS.

5. PLATAFORMA

5.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação e gerenciamento da PLATAFORMA, com acesso via web e/ou aplicativo mobile, plenamente auditável, que deverá possibilitar que os USUÁRIOS que não efetuaram o pagamento automático e imediato da TARIFA DE PEDÁGIO possam realizar a consulta de débitos e realizar pagamentos, nos prazos e nas condições estabelecidos neste ANEXO e na regulação aplicável, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela adoção de todos os procedimentos necessários e pelo pagamento de todos custos e despesas aplicáveis.

5.2. A PLATAFORMA deverá ser compatível com os sistemas da ARTESP, de modo que seja

possível a criação de uma plataforma única de todas as concessões. À medida que a ARTESP disponibilize plataforma web ou aplicativo único integrado para todas as concessões do Estado de São Paulo, a CONCESSIONÁRIA ficará responsável por realizar a migração/integração para dentro desta plataforma.

5.3. A CONCESSIONÁRIA também poderá prever outras formas de pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO pelo USUÁRIO, como por exemplo aplicativos, totens de autoatendimento, pagamento instantâneo (PIX), disponibilização de locais conveniados para pagamento físico, entre outros observada a regulamentação vigente.

5.4. Os meios eletrônicos de pagamento deverão assegurar o envio automático da arrecadação à CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA.

5.5. Nos casos de pagamento viabilizado nos termos do item 5.4 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir o depósito de tais valores na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA no prazo de até 2 (dois) dias contados da data da respectiva arrecadação.

5.6. O USUÁRIO que não tiver efetuado o pagamento automático e imediato durante a sua passagem pelo PÓRTICO (i) por não deter dispositivo AVI; ou, (ii) detendo dispositivo AVI, não haver processamento do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, deverá realizar o pagamento por meio da PLATAFORMA ou por qualquer outra forma disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução Contran n. 1.013/2024, ou outra que a substitua, contados da passagem pelo respectivo PÓRTICO do SISTEMA RODOVIÁRIO.

5.7. A não efetivação do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO pelo USUÁRIO, no prazo indicado no item 5.6 e observado disposto no item 5.8, constituirá evasão para fins do CONTRATO e acarretará a emissão de auto de infração por evasão pelo DER/SP, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da Resolução Contran n. 1.013/2024.

5.8. A utilização do SISTEMA RODOVIÁRIO por USUÁRIO que não detenha dispositivo AVI não é caracterizada como infração de trânsito, de modo que o USUÁRIO somente será autuado por evasão caso deixe de efetuar o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO na forma estabelecida no item 5.6, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

5.9. O USUÁRIO que detiver dispositivo AVI, mas tenha deixado de realizar o pagamento automático e imediato da TARIFA DE PEDÁGIO durante a sua passagem pelo PÓRTICO por qualquer motivo, deverá realizar o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO por intermédio da PLATARFORMA ou por qualquer outra forma disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA. Sem prejuízo do disposto anteriormente, a CONCESSIONÁRIA poderá desenvolver formas de interação com o USUÁRIO a fim de comunicar o não processamento automático e imediato da TARIFA DE PEDÁGIO, inclusive mediante celebração de convênios com as OSAs que regrem a transferência de tais informações.

5.10. O prazo para o DER/SP emitir o auto de infração será contado a partir da materialização da infração de trânsito, ou seja, no dia seguinte ao exaurimento do prazo concedido ao USUÁRIO para realizar o pagamento voluntário na PLATAFORMA ou por qualquer outra forma disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 5.6 e observado o disposto no item 5.8.

5.11. Caso o USUÁRIO venha a realizar o pagamento dentro do prazo descrito no item 5.6, a receita auferida será devidamente registrada e comporá a RECEITA TARIFÁRIA, devendo ser depositada na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA.

Official Use Only

5.12. A PLATAFORMA deverá permitir que todos os USUÁRIOS que tiverem utilizado o SISTEMA RODOVIÁRIO possam efetuar o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO devida pela passagem pelo PÓRTICO, utilizando os meios de pagamento eletrônico previstos na legislação e regulação competente.

5.13. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, por meio da PLATAFORMA, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste ANEXO e no ANEXO 5, página com instruções sobre as modalidades e os procedimentos para o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO no âmbito do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE.

5.13.1. Nos termos da Resolução Contran n. 1.013/2024,o pagamento da multa de trânsito decorrente da infração de evasão não desobriga o USUÁRIO de realizar o pagamento das TARIFAS DE PEDÁGIO, ainda que após decurso do prazo de 30 (trinta) dias a contar da passagem pelo PÓRTICO.

5.13.2. A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar medidas coercitivas para garantir o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO após o transcurso do prazo para pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO.[5]

5.14. Para fins do cumprimento da obrigação do item 5.13.1. acima, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) garantir o acesso à PLATAFORMA, e a qualquer outro método de pagamento, pelo USUÁRIO após transcurso do referido prazo; e (ii) informar a ARTESP sobre eventuais transações que se enquadrem nessas circunstâncias para desconto no AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES subsequente, nos termos do ANEXO 22, sob pena de penalidade aplicável nos termos do ANEXO 11.

5.14.1. A informação a que se refere o item 5.14 deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do envio das informações mencionadas nos itens 6.5 e 6.9, imediatamente subsequente ao mês de recebimento do pagamento pelo USUÁRIO, sob pena de penalidade aplicável nos termos do ANEXO 11.

5.15. O regramento disposto neste ANEXO poderá ser alterado ou adequado a eventual norma superveniente, em especial daquelas emanadas pelo CONTRAN, que regulamente aspectos relacionados ao prazo para pagamento na PLATAFORMA, à autuação de USUÁRIOS infratores, notadamente em relação às condições, procedimentos pertinentes, forma de identificação dos veículos e emissão das competentes autuações.

---

[5] **66º Questionamento (1ª Ata):** O item 5.13.2 do Anexo 20 prevê que a Concessionária poderá utilizar medidas coercitivas para garantir o pagamento da Tarifa de Pedágio após o transcurso do prazo para pagamento. No entanto, entendemos que, uma vez ultrapassado o prazo para pagamento da tarifa pelo usuário e aplicada a penalidade cabível (multa por evasão), o crédito correspondente passa a ser de titularidade do Poder Concedente, cabendo à Concessionária apenas o papel de envio das informações ao DER/SP e à ARTESP. Favor confirmar o nosso entendimento.
Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos esclarecer: (i) quais seriam as "medidas coercitivas" que podem ser efetivamente adotadas pela Concessionária após o inadimplemento da tarifa; e (ii) qual a titularidade do crédito decorrente da inadimplência do usuário e eventual multa aplicada.
Ref.: Item 5.13.2 do Anexo 20.

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA poderá, por exemplo, tomar diferentes medidas coercitivas para garantir o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, como a inscrição do USUÁRIO no Serasa ou realização de contato para cobrança com o USUÁRIO. A multa de evasão será emitida e recolhida pelo DER/SP, sendo de sua titularidade. Já a TARIFA DE PEDÁGIO, mesmo paga após o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução do Contran n. 1.013/2024, é de titularidade da CONCESSIONÁRIA, observada eventual necessidade recomposição ao PODER CONCEDENTE quando a referida TARIFA DE PEDÁGIO tiver sido paga à CONCESSIONÁRIA à título de AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES.

6. Cobrança Coercitiva de Tarifa pelo Poder Concedente

6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá identificar os veículos dos USUÁRIOS que não efetuarem o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, por meio das modalidades permitidas e nos prazos disponibilizados, conforme previsto neste ANEXO.

6.2. A CONCESSIONÁRIA deverá identificar transações que não foi capaz de registrar e produzir as informações pertinentes e necessárias, conforme legislação vigente e normatização da ARTESP sobre o tema, para identificação dos USUÁRIOS não optantes pelo pagamento eletrônico por meio de AVI que transitaram pelos PÓRTICOS instalados na rodovia, inviabilizando, portanto, (i) a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO por meio do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE e (ii) eventual autuação pelo PODER CONCEDENTE.

6.3. A relação entre USUÁRIOS e OSAs é estritamente privada e não afeta a CONCESSÃO. Desse modo, eventual inadimplência dos USUÁRIOS perante determinada(s) OSA(s) não gera reflexos perante a CONCESSÃO.

6.4. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a envidar todos os esforços para sugerir à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE e/ou implementar diretamente mecanismos com vistas a reduzir a evasão de que trata o artigo 209-A, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro 1997, no SISTEMA RODOVIÁRIO.

Entrega ao DER

6.5. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar semanalmente para o DER/SP relatório contendo, no mínimo os registros, as evidências e as informações que possibilitem ao DER/SP emitir as multas de evasão, nos termos dos artigos 209-A e 280 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157 de 1º de junho de 2021, bem como Resolução Contran nº 984/2022, quais sejam: local, data e hora do cometimento da infração, caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos solicitados pelo DER/SP, desde que imprescindíveis para a emissão das multas, observada a regulação vigente.

6.5.1. As informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA semanalmente, nos termos do item 6.5, que contemplarem registros com mais de 10 (dez) dias de antecedência à data do envio ao DER/SP, ensejarão aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do ANEXO 11, observado o disposto no item 7.2 deste ANEXO.

6.6. O DER/SP deverá, em até 30 (trinta) dias do recebimento de cada relatório mencionado no item 6.5, analisar as informações dos USUÁRIOS INADIMPLENTES e atestar à ARTESP, mediante envio de notificação ou documento equivalente: (i) quais os registros enviados pela CONCESSIONÁRIA contêm todos os dados necessários que possibilitasse a emissão das notificações de autuação, independentemente de ter, de fato, emitido ou não referidas notificações, e; (ii) quais os que não cumpriram tais requisitos.

6.7. O DER/SP deverá notificar a ARTESP, oportunamente, do recebimento de eventuais informações inverídicas ou incorretas sobre os USUÁRIOS INADIMPLENTES, para fins de aplicação da penalidade prevista no ANEXO 11, pela ARTESP, bem como eventuais cobranças indevidas, aqui entendidas como envio de informações ao DER/SP acerca de USUÁRIOS taxados como inadimplentes, mas que tenham realizado o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, para fins de aplicação pela ARTESP da penalidade prevista no ANEXO 11.

Official Use Only

6.8. O DER/SP aplicará multa de evasão aos USUÁRIOS INADIMPLENTES, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157 de 1º de junho de 2021, bem como Resolução Contran n. 1.013/2024.

6.8.1. A não aplicação da multa, pelo DER/SP, e/ou a ausência do pagamento do valor da multa pelo USUÁRIO não obsta o AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES em favor da CONCESSIONÁRIA.

Entregas à ARTESP

6.9. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ARTESP:

6.9.1. mensalmente, um documento declaratório, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

Resumo das Passagens nos Pórticos Free Flow							
	Total passagens	pago_TAG	pago_Outros	Isento	Evadidos e devido à Concessionária	Evadidos e não devido à Concessionária	Conferência Total
Quantidade							
Valor (R$)							

i. Arquivo excel com os devidos registros de todos os veículos que configuraram evasão (não pagamento com AVI ou em outros formatos no prazo estabelecido em contrato), inclusive com indicação expressa de eventuais casos de fraude por parte do usuário;

ii. Relatório word/pdf contendo o respectivo registro das características, data e hora da passagem, bem como fotos de todos os veículos que não foram identificados exclusivamente por conta de atitude fraudulenta por parte do usuário (cobertura e/ou adulteração das placas originais etc.); e

iii. As informações a serem prestadas poderão ser informados via sistemas a serem desenvolvidos pelas concessionárias a serem validadas pela ARTESP.

6.9.2. trimestralmente, o relatório indicado no item 7 deste ANEXO.

Auditoria e compensações

6.10. As informações mencionadas nos itens 6.5 e 6.9 deverão ser entregues de forma passível de auditoria e atender aos requisitos de registro e disponibilização aplicáveis aos dados relativos aos veículos dos USUÁRIOS INADIMPLENTES.

6.11. As informações dos itens 6.5 e 6.9 deverão ser auditadas anualmente por empresa especializada de auditoria independente, idônea e de notória especialização, devendo o relatório de auditoria ser encaminhado ao DER/SP e à ARTESP em até 15 (quinze) dias de sua emissão.

6.11.1. A auditoria com empresa independente deverá ser realizada de forma a contemplar, no mínimo, auditoria amostral de resultados: a auditoria deverá selecionar, de forma amostral e aleatória, imagens de veículos que passaram no PÓRTICO ao longo do ano, e verificar se as informações contidas no banco de

dados estão corretas (placa, tipo de veículo, quantidade de eixos; presença de AVI; etc.), além de veículos que deixaram de ser registrados pelo Sistema de Controle de Arrecadação, ou se há alguma inconsistência no cadastro. Deverão ser apontadas todas as inconsistências verificadas e calculado qual seria o percentual de erro, para cada um dos elementos, além do percentual global, diante do total de amostras coletadas. Também poderão ser consultados outros equipamentos extra-pórticos para realização da auditoria (imagens das câmeras do CFTV, entre outros).

6.11.2. A auditoria deverá avaliar (i) se o montante a título de AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES pago à CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 meses está aderente ao número de TRANSAÇÕES VÁLIDAS e de TRANSAÇÕES INVÁLIDAS FRAUDULENTAS, observado o item 7.1, incluindo a avaliação sobre precisão das informações sobre eixo e categoria de veículos considerados pela CONCESSIONÁRIA para calcular o montante devido.

6.11.3. Caso seja constatada eventual divergência no valor pago a título de AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES nos últimos 12 meses, conforme item 6.11.2, a diferença será incrementada ou descontada no pagamento do AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES devida para os 12 meses subsequentes, de forma parcelada.

6.12. Os relatórios resultantes das auditorias deverão ser disponibilizados à ARTESP, por meio eletrônico, preferencialmente por meio do SISPROJ da CONCESSÃO.

6.13. Independentemente dos ajustes indicados no item 6.11.3, o DER/SP ou a ARTESP poderão, na eventualidade de identificarem qualquer indício de fraude, erro ou divergência nas informações prestadas periodicamente pela CONCESSIONÁRIA, exigir que a CONCESSIONÁRIA promova, às suas expensas, a contratação de auditoria independente, necessariamente diferente da empresa de auditoria que tiver realizado a auditoria mencionada no item 6.11, para realização de auditoria extraordinária nos dados transmitidos pela CONCESSIONÁRIA, devendo os resultados de tal atividade serem apresentados diretamente à ARTESP e/ou DER/SP para adoção das providências cabíveis.

7. AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES

7.1. O AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES será devido à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE será composto pela soma de (i) TARIFAS DE PEDÁGIO cobradas e não pagas por aqueles que passaram a ser considerados USUÁRIOS INADIMPLENTES, decorrentes de 95% do montante das TRANSAÇÕES VÁLIDAS e; (ii) 100% do montante das TRANSAÇÕES INVÁLIDAS FRAUDULENTAS, não sendo considerados como USUÁRIOS INADIMPLENTES aqueles relacionados às TRANSAÇÕES INVÁLIDAS.

7.2. Não serão objeto do AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES, devendo ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, os prejuízos observados em decorrência de: (i) 5% do valor total das TARIFAS DE PEDÁGIO devidas por USUÁRIOS INADIMPLENTES em TRANSAÇÕES VÁLIDAS; e (ii) 100% do valor total das TARIFAS DE PEDÁGIO devidas por USUÁRIOS em TRANSAÇÕES INVÁLIDAS, excluídas as TRANSAÇÕES INVÁLIDAS FRAUDULENTAS.

7.3. O pagamento do AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES será processado nos termos do ANEXO 22.

Official Use Only

7.3.1. Os valores arrecadados pelas autoridades competentes a título da aplicação de multas aos USUÁRIOS e/ou da cobrança coercitiva da TARIFA pelo PODER CONCEDENTE perante os USUÁRIOS INADIMPLENTES poderão ser, nos termos da Lei nº 14.157 de 1º de junho de 2021, utilizados para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA.

7.4. As PARTES poderão rever o processo de implantação do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Official Use Only